ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-587/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4861/2013
PROTOCOLO	**:**	1409531
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:**	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação e de formalização do instrumento contratual, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinada falha, que não haja ocasionado dano ao erário ou vício insanável, não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é feita com ressalva, para recomendar ao dirigente ou gestor o efetivo cumprimento das regras aplicáveis à celebração de contratos, à formalização dos instrumentos contratuais e à execução das contratações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato Administrativo 11/2013, celebrado entre a Administração municipal de Naviraí e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/MS, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar, consoante a regra do art. 59, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Prefeito Municipal de Naviraí e ao Gerente de Educação e Cultura da Administração municipal, ou a quem sucedê-los nos respectivos cargos, que não realizem contratações a título de prestações de "serviços continuados" – que implicam a execução para mais de um exercício financeiro –, quando tais prestações de serviços não se revestirem daquela natureza, conforme assinalado pelo representante do Ministério Público de Contas nas razões do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-5448/2014 (peça 28 dos autos), sob pena de sanção.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos do contrato acima identificado, cujos dados foram examinados pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que considerou regulares todas as etapas contratuais, conforme Análise n. 4569/2014 (peça 27).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 5448/2014 (peça 28), opinou no seguinte sentido:

> *"1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª etapa), nos termos do Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *2. Pela legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *3. Pela legalidade e regularidade da execução contratual (3ª etapa), por estar comprovada a efetiva Liquidação da Despesa, nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *4. Pela recomendação ao Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito Municipal de Naviraí, para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, apontadas neste parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS n. 076/2013.*
>
> *5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."*

É o Relatório.

V O T O

Conforme ficou demonstrado nos autos do processo, a documentação constante da prestação de contas está instruída de acordo com as exigências estabelecidas na legislação norteadora da matéria, com exceção ao senão apontado pelo representante ministerial relacionado ao caráter de continuidade da contratação.

Assim ocorrendo, como bem apontou o próprio Procurador em seu parecer, a falha remanescente tornou-se irrelevante na medida em que a execução do contrato limitou-se ao exercício financeiro vigente à assinatura do instrumento, não extrapolando o crédito orçamentário, por conseguinte, não tendo o condão de causar prejuízo ao erário.

Os comprovantes de despesas seguiram todos os padrões exigidos pela legislação regulamentar, os quais, conforme planilha constante na análise técnica, foram apresentados nos seguintes moldes:

Valor final do contrato	:	R$ 702.783,21
Saldo empenhado	:	R$ 702.783,21
Despesa liquidada	:	R$ 702.783,21
Pagamentos efetuados	:	R$ 702.783,21

Portanto, ao meu sentir, não há nos autos outros pontos a serem abordados por esta relatoria, uma vez que os aspectos mais relevantes para o deslinde processual foram devidamente esclarecidos pelos órgãos de apoio técnico.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo, bem como a opinião do Ministério Público de Contas e V O T O no sentido de:

1. declarar regulares com ressalva, as fases de licitação, formalização e execução da despesa do Contrato n. 11/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Naviraí e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/MS, com fundamento nas disposições do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS, n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. recomendar à Administração do Município de Naviraí que dedique maior rigor aos procedimentos exigidos pelas normas atinentes as contratações públicas, no intuito de evitar que falhas como a narrada nestes autos, voltem a ocorrer.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, dos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do instrumento contratual e de execução financeira do Contrato Administrativo 11/2013, celebrado entre a Administração municipal de Naviraí e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/MS;

II - recomendado ao Prefeito Municipal de Naviraí e ao Gerente de Educação e Cultura da Administração municipal, ou a quem sucedê-los nos respectivos cargos, que não realizem contratações a título de prestações de "serviços continuados" ─ que implicam a execução para mais de um exercício financeiro ─, quando tais prestações de serviços não se revestirem daquela natureza, conforme assinalado pelo representante do Ministério Público de Contas nas razões do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-5448/2014 (peça 28 dos autos), sob pena de sanção.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator